

LEI Nº 12.850/2013 IV

COLABORAÇÃO PREMIADA

Lei n. 12.850/2013. Art. 3º-B O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

Até esse momento não houve a assinatura de um termo de confidencialidade, o que ocorrerá mais para a frente. O dever de o potencial colaborador resguardar o sigilo não começa a partir dessa assinatura, mas antes, a partir do recebimento da proposta. Esse sigilo perdura até o recebimento da denúncia.

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

Pode ser que essa proposta tenha um indeferimento sumário, quando, logo de início, não se vislumbra nenhum tipo de interesse público. Mesmo quando o órgão que recebeu essa proposta de colaboração premiada indefere, tal indeferimento deve ser justificado e o interessado deve ser cientificado, não bastando simplesmente recusar.

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

O recebimento da proposta, de acordo com o *caput* do art. 3º-B, constitui o marco de confidencialidade e a partir daí têm início as negociações. Se esse início das tratativas é divulgado, constitui quebra de sigilo e da boa-fé. Caso não haja interesse, deve haver justificativa e o interessado deve ser cientificado. Se não houver esse indeferimento sumário, aí sim se firma o Termo de Confidencialidade, a partir do qual a situação muda de tom. Agora há um compromisso mais robusto de ambas as partes e os órgãos envolvidos na negociação – que podem ser o Ministério Público ou a polícia investigativa por meio da autoridade policial – precisam apontar justa causa se quiserem indeferir o acordo (ex.: por violação do dever de sigilo, omissão dolosa etc.), devendo os motivos ser mais substanciais.

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.

Não é porque o órgão que realiza a investigação (ou é responsável por ela) recebeu uma proposta de colaboração ou a propôs para o investigado que ali vão se encerrar as investigações, pois uma coisa nada tem a ver com a outra. As investigações continuam, inclusive em relação àquela pessoa que está entabulando o acordo de colaboração.

O que pode acontecer é algum acordo com relação a algumas medidas processuais, excluída a prisão preventiva, uma medida processual penal cautelar de cunho pessoal. Não se negocia a liberdade do indivíduo, pois isso contaminaria um elemento essencial da colaboração premiada, que é a voluntariedade.



CADERNO N. 197 – TESES STJ

2) No âmbito do acordo de colaboração premiada, não é lícita a inclusão de cláusulas relativas às medidas cautelares de cunho pessoal, pois a extensão do acordo abrange, tão somente, aspectos relacionados à imposição de pena futura.

Assim, é possível que, com relação a outras medidas cautelares – tais como sequestro de bens, arresto, dentre outras, inclusive medidas processuais cíveis – haja algum tipo de negociação, mas não com relação à liberdade do indivíduo. Se houver motivo para a prisão preventiva, ela será decretada; se não houver, ele ficará em liberdade provisória.

Em alguns casos, o sujeito realiza o acordo de colaboração premiada e esse fato faz com que um dos elementos da preventiva caia, como o risco à ordem pública ou à instrução processual. Isso se dá não porque sua liberdade foi negociada, e sim porque o próprio comportamento dele, o próprio fato de ele estar colaborando faz com que caia um dos requisitos da prisão preventiva. Nesse caso, portanto, uma eventual decretação do fim da preventiva por conta da colaboração premiada desse sujeito não significa que houve uma relação de causa e efeito.

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

Como visto, a colaboração premiada pressupõe interesse público, e ali há uma série de resultados possíveis, a serem apresentados. Muitas vezes nas tratativas iniciais não estão muito evidentes tais possíveis resultados, a possível eficácia dessa colaboração, de modo que será necessário fazer uma instrução prévia de modo a estabelecer a relevância, o contexto dos fatos etc. O que o dispositivo acima prevê é que é possível – mas nem sempre acontecerá –, antes de o acordo por si só ser firmado, haver uma instrução, ou seja, pode haver um procedimento para instruir o acordo que pode vir a ser assinado futuramente, justamente para detalhar a eficácia, a relevância e o alcance do interesse público.

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos.



15m

O órgão celebrante é o MP ou (que é o titular da ação penal) ou a polícia investigativa por meio da autoridade policial, seja a Polícia Civil ou a Polícia Federal, e é esse órgão que elabora formalmente o termo de recebimento da proposta e o termo de confidencialidade. Quem assina é o órgão celebrante, o colaborador e seu advogado ou defensor, cuja participação é fundamental. Não pode ser realizada tratativa com o pretendo colaborador sem a participação de seu advogado. Além disso, na procuração desse advogado ou defensor deve ter poderes específicos para tratar de colaboração premiada.

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.

O instituto acima é chamado pela doutrina estrangeira de *queen for a day* (rainha por um dia). O colaborar, nas tratativas, já vai trazendo alguns elementos – até porque precisa haver essa análise da viabilidade, da potencial eficácia, do atendimento ao interesse público etc. – e pode até ser que tenha sido assinado o termo de confidencialidade, mas imagine que de repente o celebrante desistiu da colaboração premiada. O dispositivo acima estabelece que, nesses casos, estando o colaborador de boa-fé e a iniciativa de não celebrar esse acordo tendo sido pelo celebrante, nada do que o colaborador trouxe pode ser utilizado, nem contra ele nem contra ninguém.

Art. 4º § 10 As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.



20m

Em outras palavras, quando o colaborar não quer mais o acordo de colaboração, quer se retratar, o que ele trouxe – os elementos autoincriminatórios – não poderão ser utilizados somente contra ele, podendo ser usados contra terceiros.

Art. 3º-C A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

§ 1º NENHUMA tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público.

Na colaboração pressupõe-se que o colaborador abra mão do seu direito constitucional ao silêncio, caso contrário não faria sentido, seria incompatível. Dessa forma, é fundamental a presença do seu advogado ou defensor público.

**DIRETO DO CONCURSO**

07. (FGV/SEFAZ-AM/AUDITOR DE FINANÇAS E CONTROLE DO TESOUREO ESTADUAL/2022) Em relação à colaboração premiada, de acordo com a Lei n. 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, assinale a afirmativa correta.

- a) O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o termo de confidencialidade implica, por si só, a suspensão da investigação.
- b) O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações, mas não constitui marco de confidencialidade.
- c) As tratativas sobre colaboração premiada podem ser realizadas sem a presença de advogado constituído ou defensor público, desde que sejam feitas diretamente pelo investigado e se limitem à metade das reuniões.
- d) Caso haja necessidade de identificação ou complementação do objeto ou dos fatos narrados na proposta de acordo de colaboração, deverá ser indeferida a proposta, pois o acordo de colaboração premiada não poderá, em qualquer hipótese, ser precedido de instrução.
- e) Caso não haja indeferimento sumário da proposta para formalização de acordo de colaboração, as partes deverão firmar termo de confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.



- a) Não haverá suspensão da investigação por conta do recebimento da proposta de colaboração.
 - b) O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração na verdade constitui sim marco de confidencialidade.
 - c) As tratativas sobre colaboração premiada devem ser sempre realizadas com a presença de advogado ou defensor com poderes específicos.
 - d) É possível que haja uma instrução prévia à formalização do acordo de colaboração premiada.
 - e) A partir do termo de confidencialidade a coisa fica mais séria, de modo que para o órgão celebrante se retirar do acordo e haver indeferimento da colaboração é necessário haver justa causa.
-

§ 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público.

Há nesse dispositivo duas situações. A primeira é quando há conflito de interesses, caso que precisa ser muito claro; por ex., o advogado do colaborador está em conluio com outra defesa de maneira evidente, não desejando que o colaborador efetivamente colabore para não prejudicar outro cliente seu. A segunda situação é quando o colaborador é hipossuficiente; por ex., sua defesa técnica está com claro déficit, seu advogado não tem qualificação, capacidade técnica, algo raro de acontecer na prática. A hipossuficiência aqui deve ser entendida em um contexto mais amplo, pois pode ser ainda o caso de o colaborador não ter recursos para arcar com sua defesa, sendo-lhe designado um defensor público.

Nesses dois casos, não é o celebrante quem designa outro advogado ou um defensor público – até porque ele não tem poderes para isso –, mas sim o colaborador que deve solicitar, sendo tal solicitação encaminhada ao juiz. Outro advogado pode ser solicitado em caso de conflito de interesses e um defensor público, no caso de colaborador hipossuficiente.

CADERNO N. 195 – TESES STJ

5) O fato de corréus colaboradores e delatados serem patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia é insuficiente, por si só, para presumir a existência de conluio entre as defesas apto a justificar a anulação de acordos de colaboração premiada firmados.

Em outras palavras, considere que certo advogado de um grande escritório de advocacia está representando um colaborador e que um segundo advogado está representando outro acusado naquela ação penal. O simples fato de ambos serem do mesmo escritório de advocacia não quer dizer que há ali um conluio entre as defesas, sendo necessário demonstrar para se apontar eventual conflito de interesses.

GABARITO

07. e

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
